



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

Nº 9, DE 2015

Altera o Regimento Interno do Senado Federal para estabelecer novo procedimento para a proposição INDICAÇÃO.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 224 A indicação corresponde à proposição de Senador ou comissão através do qual:

I – sugere a outro Poder a adoção de determinada providência de ato administrativo ou de gestão, ou de envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva;

II – sugere que o assunto focalizado seja objeto de providência ou estudo pelo órgão competente da Casa, com a finalidade do seu esclarecimento ou formulação de proposição legislativa;

III – sugere a manifestação de uma ou mais Comissões acerca do assunto tratado, visando à elaboração de projeto de iniciativa do Senado.

§ 1º Na hipótese do inciso I, a indicação será objeto de requerimento escrito, despachado pelo Presidente e publicado no *Diário do Senado Federal*.

§ 2º Na hipótese do inciso II, a indicação será objeto de requerimento escrito, despachado pelo Presidente de ofício.

§ 3º Na hipótese do inciso III, a indicação recebida pela Mesa será lida em súmula, publicada no Diário do Senado Federal e encaminhada à Comissão Permanente ou Comissões Permanentes, cujo parecer será proferido no prazo de até 15 (quinze) sessões, prorrogável a critério da Presidência da Comissão, observando, para os demais casos, o que dispõe o Regimento Interno do Senado Federal para as demais proposições.

Art. 225

I -

a)

.....

b) ato de outro Poder, de seus órgãos e autoridades;

II – Conselho a qualquer Poder.

Art. 226 Lida no Período de Expediente, a indicação será encaminhada à autoridade de outro Poder, à Comissão ou Comissões competentes, ou ao órgão correspondente da Casa.

.....

” (NR).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É inerente ao processo legislativo a iniciativa de elaboração de proposições.

As Casas do Poder Legislativo, Câmara dos Deputados e Senado Federal, devem funcionar de forma articulada para o exercício constitucional de suas funções e prerrogativas. Onde uma Casa é iniciadora, a outra, por conseguinte, será a Casa revisora.

E foi o constituinte originário que sabiamente diferenciou as situações onde as competências são privativas (arts. 51 e 52 da CF/88). Ambas as Casas são autônomas e, sendo assim, têm competência para elaborar seus respectivos regimentos.

Aos parlamentares são atribuídas, dentre as competências, a de legislar e até alterar, mediante proposta de emenda à Constituição, a própria Carta Política, desde que não tendente a abolir a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, da CF/88).

Infere-se, pois, que as proposições somente encontram limites quanto à sua iniciativa quando extrapolarem o seu poder de legislar, no caso de competência exclusiva ou privativa de outro Poder.

Subsume-se, pois, que a forma articulada entre as Casas pressupõe a prerrogativa tanto de deputado quanto senador de confeccionar proposições, observados os dispositivos constitucionais, conforme expresso no Regimento Interno do Senado Federal, entre as espécies arroladas pelo art. 211, incluindo a de indicação.

Acontece que tal proposição tem alcance de aplicação divergente em cada Casa. Na Câmara dos Deputados, a redação é mais ampla, possibilitando ao parlamentar daquela Casa sugerir, diretamente a outro Poder, a adoção de providências, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou mesmo o envio de projeto cuja matéria seja de sua iniciativa exclusiva; enquanto tal prerrogativa é proibida ao parlamentar do Senado Federal.

Sem qualquer pretensão de assacar contra a autonomia e competência privativa de cada Casa em elaborar seu regimento interno, buscamos aqui garantir ao parlamentar do Senado Federal o direito que já tem o parlamentar da Câmara dos Deputados (art. 113 do RICD), isto é, a prerrogativa de sugerir a outro Poder, pessoalmente, a adoção de providências, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou, ainda, o envio de projeto sobre matéria de sua iniciativa exclusiva.

Espero contar com o apoio dos nobres Pares para o presente projeto de resolução do Senado.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2015.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
DEMOCRATAS/AP

LEGISLAÇÃO CITADA

Regimento Interno do Senado Federal

Seção IV Das Indicações

Art. 224 Indicação corresponde a sugestão de Senador ou comissão para que o assunto, nela focalizado, seja objeto de providência ou estudo pelo órgão competente da Casa, com a finalidade do seu esclarecimento ou formulação de proposição legislativa.

Art. 225 A indicação não poderá conter:

- I – consulta a qualquer comissão sobre:
 - a) interpretação ou aplicação de lei;
 - b) ato de outro Poder;
- II – sugestão ou conselho a qualquer Poder.

Art. 226 Lida no Período do Expediente, a indicação será encaminhada à comissão competente. (NR)

Art. 227 A indicação não será discutida nem votada pelo Senado. A deliberação tomará por base a conclusão do parecer da comissão.

Parágrafo único. Se a indicação for encaminhada a mais de uma comissão e os pareceres forem discordantes nas suas conclusões, será votado, preferencialmente, o da que tiver mais pertinência regimental para se manifestar sobre a matéria. Em caso de competência concorrente, votar-se-á, preferencialmente, o último, salvo se o Plenário decidir o contrário, a requerimento de qualquer Senador ou comissão.

Regimento Interno da Câmara dos Deputados

CAPÍTULO III

DAS INDICAÇÕES

Art. 113 Indicação é a proposição através da qual o deputado:

I - sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva;

II - sugere a manifestação de uma ou mais Comissões acerca de determinado assunto, visando a elaboração de projeto sobre matéria de iniciativa da Câmara.

§ 1º Na hipótese do inciso I, a indicação será objeto de requerimento escrito, despachado pelo Presidente e publicado no *Diário da Câmara dos Deputados*.

§ 2º Na hipótese do inciso II, serão observadas as seguintes normas:

I - as indicações recebidas pela Mesa serão lidas em súmula, mandadas à publicação no *Diário da Câmara dos Deputados* e encaminhadas às Comissões competentes;

II - o parecer referente à indicação será proferido no prazo de vinte sessões, prorrogável a critério da Presidência da Comissão;

III - se a Comissão que tiver de opinar sobre indicação concluir pelo oferecimento de projeto, seguirá este os trâmites regimentais das proposições congêneres;

IV - se nenhuma Comissão opinar em tal sentido, o Presidente da Câmara, ao chegar o processo à Mesa, determinará o arquivamento da indicação, cientificando-se o Autor para que este, se quiser, ofereça projeto próprio à consideração da Casa;

V - não serão aceitas proposições que objetivem:

- a) consulta a Comissão sobre interpretação e aplicação de lei;
- b) consulta a Comissão sobre atos de qualquer Poder, de seus órgãos e autoridades. ([Artigo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991](#))